



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 77, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 38, DE 2023

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 6773 de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a criação e o funcionamento dos conselhos tutelares e dá outras providências.

PROPONENTE (S): Vereadores Alécio Espínola / PSC, Cidão da Telepar / PSB, Mazutti / PSC, Sadi Kisiel / PODEMOS, Josias de Souza / MDB, Soldado Jeferson / PV, Xavier / Republicanos

RELATOR: Vereador Misael Junior / PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
11/05/23 às 12:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto em análise visa alterar a Lei n. 6.773/2017, que dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a fim de alterar o inciso X, acrescentando as alíneas **a, b, c, d** e incluir o inciso XI, ao Art. 13, da referida legislação.

Segue a justificativa presente no projeto:

“A função do conselheiro tutelar é zelar pelos direitos e interesses de grupos vulneráveis, e a presença de candidatos com histórico de condenações criminais é incompatível com essa missão. Sendo, portanto, uma função que requer integridade e idoneidade moral para o pleno exercício das atribuições legais. Ainda, o histórico de condenação criminal por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, crimes sexuais contra vulneráveis ou quaisquer outras condutas tipificadas como crimes decorrentes de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

violência sexual contra crianças, adolescentes ou vulneráveis, pode colocar em risco a credibilidade e integridade do conselho tutelar. Portanto, a proibição de candidatos com condenações criminais nos termos mencionados é uma medida necessária para assegurar a integridade e a segurança das crianças e adolescentes atendidos pelos conselhos tutelares, bem como a efetividade do trabalho realizado por esses profissionais na defesa dos direitos desses grupos. Desta forma, a presente proposta garante a seleção de profissionais íntegros e qualificados para o desempenho da função e fortalece a proteção de crianças e adolescentes. [...] ”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que existe competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa da propositura, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento a respeito da matéria em quesito:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a possibilidade de Iniciativa deste projeto por qualquer Vereador, verifica-se a necessidade atual de se adequar a legislação municipal aos termos da Constituição Federal, a fim de que alguém que possua condenação em crimes dispostos nas seguintes legislações: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/1990, situações de violência doméstica e familiar contidas na Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006, em delitos dispostos na Lei de Tóxicos: nº 11.343/2006 ou crimes contra dignidade sexual de crianças, adolescentes e vulneráveis, não possa assumir o serviço público de conselheiro tutelar, sendo o que busca a proposição em comento, diante do que dispõe o Art. 37, *caput*, da CF a respeito dos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o da **MORALIDADE**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, o PLO em comento está em consonância com a legislação infraconstitucional vigente no que diz respeito a busca por ampliar a proteção de crianças e adolescentes que foram vítimas de crimes, tendo, portanto, como feridos os seus direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, isto ao estabelecer que candidatos ao Conselho Tutelar não poderão possuir condenação criminal em delitos contidos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive os relacionados ao âmbito sexual. Verifica-se que o ECA estabelece que é dever da família e da sociedade em geral, assim como do poder público, assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes à dignidade e ao respeito, sendo ainda que nenhum destes será submetido a qualquer tipo de violência:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No mais, como o referido projeto também cita na alínea d, do inciso X a ser alterado, a questão da proteção de vulneráveis em situações de crimes contra a dignidade sexual, merece atenção o disposto no Art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, ressaltando ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à dignidade e ao respeito:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Quanto à regulamentação trazida a respeito da Lei Maria da Penha na alínea b do inciso X que se busca alteração, o disposto no Art. 1º da Lei nº 11.340/2006 estabelece a necessidade de se criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda, o Art. 3º do mesmo diploma disciplina sobre a dignidade e o respeito a estas:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



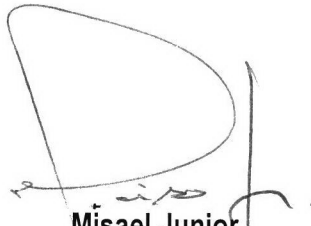
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 38/2023



Misael Junior
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 38/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de maio de 2023.



Mazutti

Vereador / PSC



Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

